

ACÓRDÃO Nº 4329/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.411/2013-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba
 - 3.2. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Laticínios da Serra Ltda. EPP – Dasserra (07.129.849/0001-09)
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária – FAC
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810 e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.873/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela empresa Laticínios da Serra Ltda. EPP – Dasserra (07.129.849/0001-09) e dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.7 do Acórdão 1.873/2017-1ª Câmara;

9.2.2. julgar regulares as contas da Laticínios da Serra Ltda. EPP – Dasserra (07.129.849/0001-09), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2.3. julgar irregulares as contas da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Antônia Lúcia Navarro Braga	15.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata nº 19/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4329-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral